



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.638 - SP (2021/0213024-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LÚCIO ANGIOLUCCI
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS - SP356926
RECORRIDO : ANTONIO LODOVICO SCLOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOYCE NAVARRO SCLOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AJUIZAMENTO ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL. DESISTÊNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVO AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.099/1995. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. ART. 286, II, DO CPC/2015. APLICAÇÃO PARA AÇÕES AJUIZADAS PERANTE A MESMA JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização, ajuizada em 21/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/2/2021 e concluso ao gabinete em 15/10/2021.

2. O propósito recursal é decidir se, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça Comum.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe ao autor escolher entre o processamento da ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, sob o rito da Lei nº 9.099/1995, ou promover a ação perante Justiça Comum, sob o rito do Código de Processo Civil.

4. A Lei nº 9.099/1995 não veda que o autor desista da ação ajuizada perante o JEC e, após, promova a nova ação na Justiça Comum, tampouco determina que, nessa hipótese, a nova ação deve ser distribuída ao Juízo do JEC, por dependência.

5. A aplicação subsidiária do CPC ao rito da Lei nº 9.099/1995 não foi admitida pelo legislador, tendo em vista que deliberadamente deixou de prever regra nesse sentido, diversamente como fez no âmbito penal, autorizando expressamente a aplicação subsidiária do CPP. Ademais, quando a lei objetivou a aplicação de determinada norma do CPC ao microsistema do JEC, o fez expressamente.

6. O art. 286, II, do CPC/2015 é uma regra pensada pelo legislador para as ações ajuizadas perante a mesma Justiça, que seguem o rito do referido Código, sem levar em considerações as peculiaridades de outros sistemas, como o do JEC.

7. O objetivo do art. 286, II, do CPC/2015 é de coibir práticas como a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patronos que, em vez de ajuizar uma ação em litisconsórcio ativo, ajuízam diversas ações similares simultaneamente, obtendo distribuição para Juízos distintos e, na sequência, desistem das ações em trâmite nos Juízos nos quais não obtiveram liminar e, para os autores dessas ações, postulam litisconsórcio sucessivo ou assistência litisconsorcial, no Juízo em que a liminar foi deferida.

8. A desistência pelo autor da ação proposta no JEC, para ajuizá-la na Justiça Comum não se trata de má-fé processual, mas de escolha legítima de optar pelo rito processual mais completo, ao vislumbrar, por exemplo, a necessidade de uma instrução mais extensa, sendo essa opção, ademais, um risco assumido pelo próprio autor, diante dos ônus de sucumbência e da maior gama de recursos que também ficará à disposição da outra parte.

9. Portanto, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça Comum, não havendo, nessa situação, distribuição por dependência ao primeiro Juízo.

10. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a preliminar de prevenção do Juízo do JEC, arguida pelo recorrente em sua contestação, uma vez que o autor tem a faculdade de optar pela Justiça Comum, ao vislumbrar a necessidade de produção probatória mais extensa e incompatível com o JEC.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. BASSIM CHAKUR FILHO, pela parte RECORRIDA: Espólio de ANTONIO LODOVICO SCLOSA

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.638 - SP (2021/0213024-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LÚCIO ANGIOLUCCI
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS - SP356926
RECORRIDO : ANTONIO LODOVICO SCLOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOYCE NAVARRO SCLOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por LÚCIO ANGIOLUCCI, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 22/2/2021.

Concluso ao gabinete em: 15/10/2021.

Ação: de indenização, ajuizada em 21/05/2019, por ANTONIO LODOVICO SCLOSA contra LÚCIO ANGIOLUCCI, em razão de perdas e danos decorrentes da prestação de serviços de funilaria pelo réu.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau afastou a preliminar de prevenção do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Roque/SP, arguida pelo réu na contestação, com base no art. 286, II, do CPC/2015, sob o fundamento de que “inexiste prevenção do Juizado Especial, pois a competência é alternativa” (e-STJ fls. 54 e 57).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por LÚCIO, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento ação reparatória insurgência contra decisão saneadora via da qual afastada a preliminar de incompetência - extinção anterior, sem julgamento de mérito, junto a juizado especial cível, de idêntica demanda novo aparelhamento perante vara cível - prevenção do juizado especial inexistência inaplicabilidade do artigo 286, II, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil - decisão preservada recurso improvido
(e-STJ fl. 68)

Embargos de Declaração: opostos por LÚCIO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 286, II, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível, subsequentemente extinta sem resolução de mérito, em razão da desistência do autor, não é cabível nova propositura perante a Justiça Comum, tendo em vista a prevenção do primeiro Juízo.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.936.210/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 290).

Decisão: diante do falecimento do recorrido ANTONIO LODOVICO SCLOSA, o processo foi suspenso em 19/10/2021 (e-STJ fls. 188 e 244), até que sobreveio o pedido de habilitação do ESPÓLIO, representado por JOYCE NAVARRO SCLOSA, o qual foi deferido em 3/8/2022 (e-STJ fls. 285-286).

Decisão: indeferiu o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso formulado pelo recorrente (LÚCIO) (e-STJ fls. 307-310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.638 - SP (2021/0213024-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : LÚCIO ANGIOLUCCI

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249

FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS - SP356926

RECORRIDO : ANTONIO LODOVICO SCLOSA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOYCE NAVARRO SCLOSA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AJUIZAMENTO ANTERIOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL. DESISTÊNCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVO AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.099/1995. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. ART. 286, II, DO CPC/2015. APLICAÇÃO PARA AÇÕES AJUIZADAS PERANTE A MESMA JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização, ajuizada em 21/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/2/2021 e concluso ao gabinete em 15/10/2021.

2. O propósito recursal é decidir se, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça Comum.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, cabe ao autor escolher entre o processamento da ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, sob o rito da Lei nº 9.099/1995, ou promover a ação perante Justiça Comum, sob o rito do Código de Processo Civil.

4. A Lei nº 9.099/1995 não veda que o autor desista da ação ajuizada perante o JEC e, após, promova a nova ação na Justiça Comum, tampouco determina que, nessa hipótese, a nova ação deve ser distribuída ao Juízo do JEC, por dependência.

5. A aplicação subsidiária do CPC ao rito da Lei nº 9.099/1995 não foi admitida pelo legislador, tendo em vista que deliberadamente deixou de prever regra nesse sentido, diversamente como fez no âmbito penal, autorizando expressamente a aplicação subsidiária do CPP. Ademais, quando a lei objetivou a aplicação de determinada norma do CPC ao microsistema do JEC, o fez expressamente.

6. O art. 286, II, do CPC/2015 é uma regra pensada pelo legislador para as ações ajuizadas perante a mesma Justiça, que seguem o rito do referido Código, sem levar em considerações as peculiaridades de outros sistemas, como o do JEC.

7. O objetivo do art. 286, II, do CPC/2015 é de coibir práticas como a de patronos que, em vez de ajuizar uma ação em litisconsórcio ativo, ajuízam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas ações similares simultaneamente, obtendo distribuição para Juízos distintos e, na sequência, desistem das ações em trâmite nos Juízos nos quais não obtiveram liminar e, para os autores dessas ações, postulam litisconsórcio sucessivo ou assistência litisconsorcial, no Juízo em que a liminar foi deferida.

8. A desistência pelo autor da ação proposta no JEC, para ajuizá-la na Justiça Comum não se trata de má-fé processual, mas de escolha legítima de optar pelo rito processual mais completo, ao vislumbrar, por exemplo, a necessidade de uma instrução mais extensa, sendo essa opção, ademais, um risco assumido pelo próprio autor, diante dos ônus de sucumbência e da maior gama de recursos que também ficará à disposição da outra parte.

9. Portanto, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça Comum, não havendo, nessa situação, distribuição por dependência ao primeiro Juízo.

10. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a preliminar de prevenção do Juízo do JEC, arguida pelo recorrente em sua contestação, uma vez que o autor tem a faculdade de optar pela Justiça Comum, ao vislumbrar a necessidade de produção probatória mais extensa e incompatível com o JEC.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.638 - SP (2021/0213024-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LÚCIO ANGIOLUCCI
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249
FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS - SP356926
RECORRIDO : ANTONIO LODOVICO SCLOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOYCE NAVARRO SCLOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é decidir se, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça Comum.

1. DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, COM POSTERIOR PROPOSITURA NA JUSTIÇA COMUM

1. A antiga Lei nº 7.244/1984, que regulamentava o Juizado Especial de Pequenas Causas, já previa, em seu art. 1º, ser uma “opção do autor” o processamento da ação no âmbito desse Juizado.

2. O legislador manteve essa sistemática com a Lei nº 9.099/1995, ao dispor que a adoção do procedimento previsto nesta Lei se trata de uma “opção” (art. 3º, § 3º). Assim não podia deixar de ser, afinal, o microssistema do JEC estadual limita demasiadamente a produção probatória e o direito de recorrer, de modo que tratar de forma desigual o cidadão titular de um direito de menor complexidade ou de pequeno valor consistiria em grave violação à Constituição da República, que assegura o acesso à justiça e o tratamento isonômico.

3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte se pacificou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que “cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, aplicado pelos Juizados Especiais, ou promover a ação perante a Justiça Comum pelo rito do Código de Processo Civil. O legislador deixou isso bem definido ao manter o sistema opcional que já vinha da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, sobre o Juizado de Pequenas Causas, ao redigir o art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995: 'a opção pelo procedimento previsto nesta lei [...]’” (REsp 151.703/RJ, Quarta Turma, DJ 8/6/1998).

4. Com efeito, “o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que 'o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum'” (REsp 1.726.789/RS, Segunda Turma, DJe 23/5/2018).

5. No mesmo sentido: REsp 173.205/SP, Quarta Turma, DJ 14/6/1999; REsp 331.891/DF, Terceira Turma, DJ 15/4/2002; REsp 146.189/RJ, Quarta Turma, DJ 29/6/1998.

6. Não há dúvidas, portanto, de que nas hipóteses de abrangência da competência do Juizado Especial Cível estadual (art. 3º da Lei nº 9.099/1995), o autor tem total liberdade para escolher se o seu processo tramitará perante o JEC, sob o rito da Lei nº 9.099/1995, ou perante a Justiça Comum, sob o rito do CPC/2015.

7. No particular, o recorrente alega violação ao art. 286, II, do CPC/2015, segundo o qual “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

8. Isso porque, o autor recorrido ajuizou uma ação no Juizado Especial Cível estadual, sendo o processo extinto sem resolução de mérito, por desistência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, o autor recorrido ajuizou a mesma ação na Justiça Comum Estadual e, então, o réu recorrente arguiu prevenção do anterior Juízo do JEC, considerando a necessidade de distribuição por dependência, na forma do referido art. 286, II, do CPC/2015.

9. Comentando o art. 286, II, do CPC/2015, leciona a doutrina “trata-se, é preciso destacar, de uma exceção que tem a sua justificativa no escopo de coibir a fraude e a má-fé com que costumavam agir alguns para burlar o princípio do juiz natural, escolhendo aquele que lhe era mais conveniente (juízo 'de conveniência'/distribuição dirigida). A burla comporta vários expedientes adotados na praxe forense através de distribuição sucessiva de ações com reiteração de pedido” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, n.p.). Na mesma linha: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 422.

10. Versando sobre o dispositivo equivalente no CPC/1973 (art. 253, II), a jurisprudência desta Corte definiu que “tal regra apenas regula a necessidade de distribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução de mérito. Essa distribuição, contudo, não implica a competência absoluta do juízo para processar e julgar toda a causa. Implica, em vez disso, que o juízo primitivo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência” (REsp 1.027.158/MG, Terceira Turma, DJe 4/5/2010). Na mesma linha: REsp 1.278.217/MG, Quarta Turma, DJe de 13/3/2012).

11. Ocorre que, sendo a ação anterior ajuizada no Juizado Especial Cível Estadual e a posterior na Justiça Comum, algumas peculiaridades devem ser consideradas, sobretudo a ausência na Lei nº 9.099/1995 de regra equivalente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 286, II, do CPC/2015; e a natureza facultativa da competência do JEC Estadual, uma vez que é uma opção do autor a escolha entre o trâmite no JEC ou na Justiça Comum.

12. Em primeiro lugar, destaca-se não haver, na Lei nº 9.099/1995, regra equivalente ao art. 286, II, do CPC/2015, estabelecendo consequências, sob o ponto de vista da prevenção, do processo extinto sem resolução de mérito, por desistência do autor.

13. Desse modo, a Lei nº 9.099/1995 não veda que o autor desista da ação ajuizada perante o JEC e, após, prossiga à nova propositura na Justiça Comum, tampouco determina que, nessa hipótese, a nova ação deve ser distribuída ao Juízo do JEC, por dependência.

14. Observa-se, ainda, que a Lei nº 9.099/1995 não autorizou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, diferentemente do que fez no âmbito criminal, no qual o art. 92 da referida lei dispôs expressamente: “aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”.

15. Na realidade, quando o legislador objetivou a aplicação de determinada norma do CPC ao microssistema do JEC, regulado pela Lei nº 9.099/1995, o fez expressamente, como nos arts. 30, 51, 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995 e nos arts. 985, I, e 1.062 do CPC/2015.

16. Nessa linha, já tive oportunidade de me manifestar no âmbito doutrinário que “não há espaço para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, porque os Juizados Especiais, por determinação idealizada do Legislador, instituiu soluções próprias para as hipóteses não abarcadas expressamente pela Lei 9.099/95. Nessas circunstâncias, deve o julgador atuar e solver as querelas e incidentes que lhe são submetidos, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos elementos principiológicos fixados no art. 6º, § 2º da Lei dos Juizados Especiais, denominados de "critérios" e, nunca recorrer às formulas construídas dentro do Código de Processo Civil" (O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick. Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2015 p. 14). Ainda: ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Belo Horizonte: Del Rey, 1996).

17. Confira-se:

Fixa-se, em decorrência das razões acima expostas, que as normas que regulam o curso do processo nos Juizados Especiais não dão ensejo à discussão envolvendo a existência de possíveis lacunas no texto legal. Elas são propositadamente amplas e abertas, porque aqui é permitida uma desenvoltura maior, ao julgador, na condução do processo para busca uma solução para a lide que foi ajuizada.

[...]

A Lei dos Juizados, quando foi erigida por sobre regras gerais e abrangentes, deixou a talante do julgador, com base nos princípios que essa mesma norma instituiu, e não de um sistema paralelo, a solução para as questões do cotidiano do processo não explicitada no texto da lei.

Daí, deliberadamente também não indicar o Código de Processo Civil como norma de aplicação subsidiária, aliás, agindo de forma contrária quando trata da seara processual penal. Assim, no que concerne a subsidiariedade, na hipótese dos Juizados Especiais Cíveis, não há espaço para sua existência.

[...]

Na verdade, fica evidente, que há uma reiterada opção legislativa pela permanente apartação dos sistemas, sob pena de os julgadores perderem a autonomia na condução dos processos; das partes perderem, na prática, o acesso direto ao sistema, considerando o aumento da complexidade na tramitação das ações, o que imporia, necessariamente, o apoio técnico especializado de advogados; e de se perder a celeridade nos julgamentos, provocando um prolongamento dos processos, incompatível com a natureza do sistema dos Juizados Especiais.

[...]

Os Juizados Especiais, e a sistemática nele enformada, constituem-se em paralelo ao sistema processual civil tradicional. Trata-se de um sistema especial de justiça, autônomo e distinto, e nunca uma derivação subsidiada pelo processo civil tradicional.

[...]

Diante das considerações anteriores, inevitável a conclusão de que a aplicação do novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, somente pode ocorrer nas estritas hipóteses delimitadas nos respectivos ordenamentos jurídicos, não havendo como se conceber que a dúvida sobre o como agir, dentro dos Juizados Especiais, seja solvida pelo uso do Código de Processo Civil.

(ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick. Juizados especiais cíveis e o novo CPC. Curitiba: Juruá,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2015, p. 14-19)

18. Ressalta-se que a impossibilidade de aplicação subsidiária do CPC ao rito do JEC previsto na Lei nº 9.099/1995 está diretamente relacionada com o fato de a escolha por este rito ser uma mera faculdade do autor. Isso porque, como mencionado, impor um sistema de Justiça muito mais restrito ao cidadão, exclusivamente pelo motivo de seu direito ser de pequeno valor ou de baixa complexidade, violaria os princípios da igualdade e do acesso à justiça.

19. A aplicação subsidiária do CPC, a despeito de ausência de previsão legal, somente se justificaria se a competência do JEC fosse absoluta, hipótese na qual a restrição das prerrogativas processuais seria uma imposição legal e não uma escolha do autor.

20. Nota-se, por exemplo, que ao dispor sobre o Juizado Especial da Fazenda Pública, a Lei nº 12.153/2009 definiu sua competência como sendo absoluta (art. 2º, § 4º) e autorizou expressamente a aplicação subsidiária do CPC (art. 27), de maneira completamente distinta ao regime da Lei nº 9.099/1995.

21. Em resumo, se a Lei nº 9.099/1995 não vedou que o autor desista da ação ajuizada perante o JEC e proponha nova ação perante a Justiça Comum, não há que falar em aplicação subsidiária do art. 286, II, do CPC/2015, para sustentar suposta necessidade de distribuição por dependência ao anterior Juízo do JEC.

22. Ainda que assim não fosse, a própria interpretação desse dispositivo legal demonstra que, na espécie, não houve violação a regra nele prevista.

23. O art. 286, II, do CPC/2015 é uma regra pensada pelo legislador para os processos ajuizados perante a mesma Justiça, que seguem o rito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido Código, sem levar em considerações as peculiaridades de outros sistemas, como o do JEC.

24. Segundo já pontuado por esta Terceira Turma, “como se vê, trata-se de norma que excepciona a regra de livre distribuição. E, como tal, a norma deve ser interpretada restritivamente” (REsp 1.027.158/MG, Terceira Turma, DJe 4/5/2010), o que está de acordo com o preceito hermenêutico clássico: “*exceptiones sunt strictissimae interpretationis* (‘interpretam-se as exceções estritissimamente’)” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 183).

25. É preciso ponderar a grande diferença entre os ritos. O processo em trâmite perante o JEC é norteado por tamanha simplicidade e informalidade, que as partes podem litigar mesmo sem a assistência de um advogado (nas causas de valor até vinte salários mínimos), sendo, ainda, conferido ao autor o direito de optar entre o JEC e a Justiça Comum.

26. A norma prevista no art. 286, II, do CPC/2015 busca impedir que o autor escolha o Juízo em hipóteses nas quais a lei não lhe conferiu o direito de escolha, em ato de evidente má-fé processual.

27. A referida norma foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 10.358/2001, ao alterar o art. 253 do CPC/1973, adicionando hipóteses de distribuição por dependência.

28. De acordo com a exposição de motivos do anteprojeto que deu origem à referida lei, coordenado pelos processualistas Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, com a referida alteração se objetivou coibir a prática comum de alguns advogados de, em vez de ajuizar uma ação em litisconsórcio ativo, ajuízam diversas ações similares simultaneamente, obtendo distribuição para Juízos distintos e, na sequência, desistem das ações em trâmite nos Juízos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais não obtiveram liminar e, para os autores dessas ações, postulam litisconsórcio sucessivo ou assistência litisconsorcial, no Juízo em que a liminar foi deferida.

29. Nos termos da referida exposição de motivos:

É alterado o 'caput' do art. 253, a fim de que a distribuição seja feita por dependência não apenas nos casos de conexão ou continência com outro feito já ajuizado, como ainda nos casos de 'ações repetidas', que versem idêntica questão de direito. Evitar-se-ão, assim, as ofensas ao princípio do juiz natural, atualmente 'facilitadas' nos foros das grandes cidades: o advogado, ao invés de propor a causa sob litisconsórcio ativo, prepara uma série de ações similares e as propõe simultaneamente, obtendo distribuição para diversas varas. A seguir, desiste das ações que tramitam nos juízos onde não obteve liminar, e para os autores dessas demandas postula litisconsórcio sucessivo, ou assistência litisconsorcial, no juízo onde a liminar haja sido deferida. (Câmara dos Deputados. PL 3475/2000. Mensagem nº 1.111. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO2000.pdf#page=104>>. Acesso em: 23/3/2023)

30. Por outro lado, a hipótese dos autos é totalmente distinta daquela que o art. 253, II, do CPC/1973 (atual art. 286, II, do CPC/2015) buscou coibir.

31. A desistência pelo autor da ação ajuizada no JEC, para ajuizá-la na Justiça Comum não se trata de má-fé processual, mas de escolha legítima de optar pelo rito processual mais completo, ao vislumbrar, por exemplo, a necessidade de uma instrução mais extensa, sendo essa opção, ademais, um risco assumido pelo próprio autor, diante dos ônus de sucumbência e da maior gama de recursos que também ficará à disposição da outra parte.

32. Sob esse enfoque, a adequada aplicação do art. 286, II, do CPC/2015, o que se cogita apenas a título de reforço argumentativo, seria na hipótese de, sendo ajuizada ação no JEC, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, uma nova propositura também no JEC (e não na Justiça Comum, como nos presentes autos) deveria ser distribuída, por dependência, ao Juízo do JEC que conheceu da primeira ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33. Em síntese, seja por qualquer ângulo que se examine a questão, o art. 286, II, do CPC/2015 não se aplica para vedar o ajuizamento de ação na Justiça Comum após a desistência da ação anteriormente ajuizada no Juizado Especial Cível, não havendo que falar em distribuição por dependência a este Juízo.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

34. Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pelo recorrido (ANTONIO) contra o recorrente (LÚCIO), em razão de perdas e danos decorrentes da prestação de serviços de funilaria pelo réu.

35. Na inicial, o autor recorrido informou ter buscado “a via judicial, primeiramente, por meio de ação no Juizado Especial Cível da Comarca de São Roque, cujos autos foram arquivados”, mas, “em audiência de conciliação, o Autor foi orientado a desistir da ação e ajuizar nova medida perante as Varas Cíveis, inclusive apresentando orçamentos demonstrando a necessidade de reparos no veículo, assim como as demais provas ora apresentadas” (e-STJ fl. 138).

36. Em contestação, o recorrente arguiu preliminar de prevenção do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Roque/SP, sustentando que no referido Juízo foi ajuizada ação idêntica, restando, contudo, o processo extinto sem resolução de mérito, por desistência do autor.

37. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau que afastou a referida preliminar, fundamentando que o “aparelhamento da ações perante juizados especiais cíveis é faculdade conferida aos jurisdicionados. E no cenário repropusera o agravado a ação pelo procedimento comum (fls. 1/9 autos principais), fazendo-o por vislumbrar necessidade de mais elástica instrução, o que inviável no juizado especial cível. Tem-se, destarte, afastada a previsão objeto do art. 286, II, do Código de Processo Civil, de sorte que irreparável a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada” (e-STJ fl. 69).

38. Com efeito, não se verifica a alegada violação ao art. 286, II, do CPC/2015, porquanto, como visto, sendo ajuizada ação no Juizado Especial Cível Estadual, subsequentemente extinta sem resolução de mérito em razão da desistência do autor, é cabível nova propositura na Justiça Comum, não havendo, nessa situação, distribuição por dependência ao primeiro Juízo.

39. Logo, o recurso não merece ser provido.

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

40. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0213024-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.045.638 / SP**

Números Origem: 1001818-94.2019.8.26.0586 10018189420198260586 100181894201982605869122019
21360899820208260000 912/2019

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LÚCIO ANGIOLUCCI
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249 FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS - SP356926
RECORRIDO	: ANTONIO LODOVICO SCLOSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOYCE NAVARRO SCLOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BASSIM CHAKUR FILHO, pela parte RECORRIDA: Espólio de ANTONIO LODOVICO SCLOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.